CASO EDMUNDO CAMANA E OUTROS, POVOS PICHICHA E ORÍFUNA

CONTRA

SANTA CLARA

ESTADO

**I. LISTA DE ABREVIATURAS**

Artigo(s) art. ou arts.

Assembleia do Povo Orífuna APO

Assembleia do Povo Pichicha APP

Clínica de Direitos Humanos da Universidade de Toronga CDHUT

Comissão Interamericana de Direitos Humanos Comissão ou CIDH

Confederação Madruguense de Trabalhadores Mineiros CMTM

Convenção Americana sobre Direitos Humanos Convenção ou CADH

Corte Europeia de Direitos Humanos CtEDH

Corte Interamericana de Direitos Humanos Corte, CtIDH

Corte Suprema de Justiça de Santa Clara Corte Suprema ou CSJSC

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas DNUDPI

Direitos econômicos, sociais e culturais DESC

Estudo de Impacto Socioambiental EISA

Lei de Jurisdição Extraterritorial por Corrupção e Tráfico de Pessoas LJECTP

Monarquia Constitucional de Santa Clara Santa Clara, Sta. Clara ou Estado

Movimento Nacional contra a Impunidade em Madruga MNCIM

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura FAO

Organização das Nações Unidas ONU

Organização dos Estados Americanos OEA

Organização Internacional do Trabalho OIT

Organização Mundial da Saúde OMS

Página(s) p. ou pp.

Parágrafo(s) § ou §§

Secretaria Federal de Abastecimento Hídrico de Santa Clara SEFAH

Senhor(es) Sr. ou Srs.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos SIDH

Tratado de Livre Comércio e Desenvolvimento da América do Norte TLCD

**II. ÍNDICE**

I. LISTA DE ABREVIATURAS....................................................................................................2

II. ÍNDICE ...................................................................................................................................... 3

III. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS ..............................................................................................4

1 DOUTRINA ................................................................................................................................4

2 JURISPRUDÊNCIA ...................................................................................................................5

3 MISCELÂNEA ...........................................................................................................................8

IV. DECLARAÇÃO DOS FATOS ................................................................................................9

V. ANÁLISE LEGAL ..................................................................................................................15

1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES............................................................................16

2 DO MÉRITO .............................................................................................................................19

2.1 Da inocorrência de violação aos arts. 4, 5 e 17 da CADH em face da família Camana.........19

2.2 Da inocorrência de violação ao art. 16 da CADH em face da família Camana......................24

2.3 Da inocorrência de violação aos arts. 21 e 26 da CADH em face do Povo Pichicha.............26

2.4 Da inocorrência de violação ao art. 5 da CADH em face do Povo Pichicha..........................30

2.5 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH......................................................... 32

2.5.1 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH em face da família Camana..........32

2.5.2 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH em face do Povo Pichicha............36

2.5.3 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH em face do Povo Orífuna..............37

3 DAS REPARAÇÕES E CUSTAS.............................................................................................39

VI. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA.....................................................................................40

**III. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS**

**1 DOUTRINA:** ⬝ANZILOTTI, Dionisio. *Cours de Droit International*. Paris: Sirey, 1929 (p. 22); ⬝BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997 (p. 20); ⬝CAMACHO VÁSQUEZ, Santiago J*. La Responsabilidad Internacional de los Estados Derivada de la Conducta de Particulares o Non State Actors Conforme al Sistema Interamericano de Promoción e Protección de los Derechos Humanos*. México, 2013 (p. 21); ⬝CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos,* volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999 (p. 32); ⬝CANOSA USERA, Raúl. *El derecho a la integridad personal*. 1 Edición. Valladolid: Lex Nova, 2006 (p. 23); DUE PROCESS OF LAW FUNDATION. *El derecho a la consulta previa, libre e informada de los pueblos indígenas: La situación de Bolivia, Colombia, Ecuador y Perú.* OXFAM: Washington D.C, 2003 (pp. 27, 38); ⬝GARCIA RAMÍREZ, Sergio. *La jurisdicción interamericana de derechos humanos (Estudios)*. México: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006 (p. 18); ⬝GUERRRA, Sidney. GUERRA, Sergio. *Intervenção Estatal Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2012 (p. 29); ⬝KISS, Alexandre. The rights and interests of future generations and the precautionary principle. In: *The precautionary principle and international law:* the challenge of implementation. Hague: Kluwer Law International, 1996 (p. 29); ⬝MACKAY, Fergus. *El Derecho de los Pueblos Indigenas al Consentimiento Libre, Previo e Informado y la Revisión de las Industrias Extractivas del Banco Mundial.* Forest People Programme, 2004 (p. 30); ⬝MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014 (p. 35); ⬝MEDINA QUIROGA, Cecilia. *La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. San José: Facultad de Derecho de Chile, 2003 (p. 19); ⬝PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. University of South Dakota, School of Law. 2ndEd. New York: Cambridge University Press, 2013 (p. 16); ⬝PIGRAU, Antoni. *The Interplay of National, Transnational and International Litigation for Environmental Justice: Seeking Effective Means of Redress for Grave Environmental Damage*. ISEE Conference: Rio de Janeiro, 2012 (p. 18); ⬝RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (p. 30); ⬝SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 (p. 29); ⬝SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law*. Oxford University Press, 2010 (p. 35).

**2 JURISPRUDÊNCIA:** ⬝CIDH. *Decisión de la Comisión respecto a la admisibilidad [haitianos contra Estados Unidos]*. Caso 10.675. Relatoría No. 28/93 (p. 16); ⬝CIDH. *Derecho de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. 2009 (p. 38); ⬝CIDH. *Detenidos en Guántanamo Bay, Cuba*. Solicitaciones de Medidas Cautelares. 2002 (p. 16); ⬝CIDH. Informe nº 38/99*. Petición Víctor Saldaño Argentina.*1999 (p. 16); ⬝CtIDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia.* 2004. Serie C No. 109 (p. 23); ⬝CtIDH. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de La Contraloría”) Vs. Perú*. 2009. Serie C No. 198 (pp. 26, 30); ⬝ CtIDH. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Ecuador.* 2007. Serie C No. 171 (p. 32); ⬝CtIDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú.* 2009. Serie C No. 202 (p. 20); ⬝CtIDH. *Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela.* 2008. Serie C No. 182 (p. 38); ⬝CtIDH. *Caso Argüelles y otros Vs. Argentina*. 2014. Serie C No. 288 (p. 33); ⬝CtIDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. 2012. Serie C No. 257 (p. 19); ⬝CtIDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá.* 1999. Serie C No. 61 (pp. 24, 25, 33); ⬝CtIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. 2006. Serie C No. 147 (p. 19); ⬝CtIDH. *Caso Bámaca Velasquez Vs. Guatemala*. 2000. Serie C No. 221 (pp. 23, 24); ⬝CtIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. 2001. Serie C No. 85 (p. 16); ⬝CtIDH *Caso Cantos Vs. Argentina.* 2002. Serie C No. 97 (pp. 32, 37); ⬝CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. 2008. Serie C No.184 (p. 18); ⬝CtIDH. *Caso Chitay Nech y otros*. 2010. Serie C No. 212 (pp. 22, 24); ⬝CtIDH. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú*. 2003. Serie C No. 98 (p. 30); ⬝CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 146 (pp. 20, 22, 26); ⬝CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. 2010. Serie C No. 214 (pp. 26, 31, 33); ⬝CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakey Axa Vs. Paraguay*. 2005. Serie C No. 125 (pp. 27, 28, 31, 38); ⬝CtIDH. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam*. 2006, Serie C No 145 (pp. 31, 40); ⬝CtIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Vs. Perú*. 2006. Serie C No. 160 (p. 23); ⬝CtIDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. 2007*. Serie C No. 172 (pp. 26, 27, 28, 30); ⬝CtIDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil.* 2009. Serie C No. 200 (pp. 24, 32); ⬝CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia*. 2013. Serie C No. 272 (pp. 17, 34); ⬝CtIDH. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. 2005. Serie C No. 126 (p. 24); ⬝CtIDH. *Caso Fleury y otros Vs. Haití.* 2011. Serie C No. 236 (pp. 24, 25); ⬝CtIDH. *Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina.* 2011. Serie C No. 238 (p. 40); ⬝CtIDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras.* 1989. Serie C No. 5 (pp. 33, 37); ⬝CtIDH. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.* 2010. Serie C No. 219 (p. 37); ⬝CtIDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Voto concurrente del Juez Diego García-Sayan. Serie C No. 205 (p. 19); ⬝CtIDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. 2009. Serie C No 205 (p. 19); ⬝CtIDH. *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*. 2005. Serie C No. 121 (pp. 24, 25, 40); ⬝CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. 1999. Serie C No. 54 (p. 32); ⬝CtIDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú.* 2006. Serie C No. 162 (p. 22); ⬝CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1997. Serie C No. 33 (p. 22); ⬝CtIDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia.* 2010. Serie C No. 213 (p. 34); ⬝CtIDH. *Caso Masacre del Pueblo Bello Vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 140 (p. 20); ⬝CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.* 1999. Serie C No. 63 (p. 24); ⬝CtIDH. *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. 2014. Serie C No. 279 (p. 24); ⬝CtIDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador.* 2012. Serie C No 245 (pp. 26, 38, 39); ⬝CtIDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. 2009. Serie C No 209 (p. 40); ⬝CtIDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay*. 2014. Serie C No. 111 (p. 27); ⬝CtIDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*. 2008. Serie C No. 179 (p. 26); ⬝CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004. Serie C No. 144 (p. 23); ⬝CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs Honduras.* 1987. Serie C No. 1 (p. 18); ⬝CtIDH. *Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras*. 1988. Serie C No. 4 (pp. 21, 22); ⬝CtIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. 2010. Serie C No. 218 (p. 28, 32); ⬝CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.* 2006. Serie C No. 149 (pp. 17, 19, 21, 22, 40); ⬝CtIDH. Opinión Consultiva. *Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la CIDH (arts. 41 y 44 a 51 de la CADH).* Serie A No. 19 (p. 18); ⬝CtIDH. Opinión Consultiva. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*. Serie A No. 21 (pp. 16, 17, 23); ⬝CtEDH. *Case of Cyprus Vs. Turkey*. Application No. 25781/94 (p. 16); ⬝CtEDH. *Case of Loizidou Vs. Turkey*. Preliminary Objection. No.310 (p. 16); ⬝CtEDH. *Case of Osman Vs .The United* Kingdom. Application 87/1997/871/1083. 1990 (p. 19); ⬝CtEDH. *Case of Selmouni vs. France*.Application Nº 25803/94. 1999 (p. 22); ⬝CtEDH. *Case Olsson Vs. Sweden*. Application No. 10465/83. 1988 (p. 24); ⬝CtEDH. *Case Sociedad Anónima del Ucieza Vs. Spain*. Application No. 38963/08. 2014 (p. 26); ⬝CtEDH. *Ireland Vs. United Kingdom*. Application No. 5310/71. 1978 (p. 23); ⬝INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Aegean Sea Continental Shelf*. Judgment. Reports 1978 (p. 18); ⬝INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Factory at Chorzów.*1927. Series A No 9 (p. 40); ⬝IRAN-UNITED STATES CLAIMS TRIBUNAL. *Case Phillips Petroleum Co. Iran Vs. Iran*. 1989 (p. 17); ⬝TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGUSLÁVIA. *Case See Prosecutor Vs. Zeinil Delalic et. Al (The Celebici Case)*. No. IT-96-21-T. Judgmentof 11/19/98 (p. 23); ⬝CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COSTA RICA. Sala Constitucional de la Corte Suprema. Sentencia 8666-02. 6/09/2002 (p. 34); ⬝SOUTH AFRICA CONSTITUCIONAL COURT. *Case Lindiwe Mazibuko, Grace Munyai, Jennifer Makoatsane, Sophia Malekutu, Vusimuzi Paki Vs. The City of Johannesburg, Johannesburg Water (PTY) LTD, The Minister of Water Affairs and Forestry*. Case CCT 39/09. Judgment of 10/08/09 (p. 27); ⬝SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN ARGENTINA. *Fallo Menores Comunidad Paynemil s/accion de amparo*, Expte. 311-CA-1997. Sala II. Cámara de Apelaciones en lo Civil, Neuquen, 19/05/97 (p. 27); ⬝SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Habeas Corpus 83.113- Questão de Ordem. Relator Ministro Celso de Mello. 26/06/03 (p. 34).

**3 MISCELÂNEA:** ⬝COMISIÓN INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Impunidad y Graves Violaciones de Derechos Humanos*. Ginebra: ICJ, 2008 (p. 35); ⬝FAO. *Política de la FAO sobre pueblos indígenas y tribales*. Marzo de 2015 (p. 28); ⬝FAO. *World Water Development Report 2003* (p. 28); ⬝OEA. *Situación de los derechos humanos de las personas afectadas por la minería en las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas.* Audiencia pública realizada en el 149° periodo de sesiones de la CIDH. Washington, D.C., 2013 (p. 17); ⬝OMS. *El Derecho al Agua.* Folleto Informativo nº 35 (p. 28); ⬝ OMS. *Informe sobre la Evaluación Mundial del Abastecimiento de Agua y el Saneamiento en 2000* (p. 28); ⬝OMS. *PHAST Step-by-Step guide: a participatory approach for the control of diarrheal disease*. Ginebra, 1999 (p. 28); ⬝ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. *Informe del Relator sobre los derechos de los pueblos indígenas: las industrias extractivas y los pueblos indígenas.* 1/07/13. A/HRC/24/41 (p. 27); ⬝ONU. Comité de DESC. *Observación General No 15. el derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de DESC).*E/C.12/2002/11. 20/01/03 (pp. 27, 28); ⬝ONU. Committee on DESC. *General comment No. 3 (1990), on the nature of States parties’ obligations* (p. 28, 29); ⬝ONU. *Eliminating discrimination and inequalities in Access to water and sanitation*. 2015 (p. 28); ⬝ONU. *World economic and social survey 2005: financing for development*. New York: United Nations publication, 2005 (p. 17); ⬝ONU. *Working Group on Business and Human Rights. Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights*. Version 1.0 I December 2014 (p. 29); ⬝ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *OCDE Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. OCDE Publishing, 2010 (p. 21).

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

01. Em vista da apresentação do Caso Edmundo Camana e outros, Povos Pichicha e Orífuna contra Santa Clara a esta Honorável Corte, o Estado demandado submete o presente memorial, trazendo síntese dos fatos, considerações preliminares e mérito da causa, nos seguintes termos.

**IV. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

02. A Monarquia Constitucional de Santa Clara, Estado parlamentarista, é membro da OEA, ratificou a CADH e demais protocolos do SIDH, a DNUDPI, a Convenção 169 da OIT e reconheceu a competência jurisdicional desta Honorável Corte em 1980. Sta. Clara faz fronteira ao norte com a Confederação de Bristol e ao sul com a República de Madruga. Esses Estados assinaram, em 1992, o TLCD, que prevê um sistema arbitral para resolução de controvérsias. Sta. Clara e Madruga firmaram o Tratado Bilateral de Extradição, que veda investigações penais contra indivíduos investigados na outra jurisdição, e ratificaram as Convenções Interamericanas contra a Corrupção e contra o Terrorismo.

03. Dos povos indígenas originários de Sta. Clara, apenas o Povo Pichicha permanece definitivamente em seu território ancestral. Ao norte da República de Madruga vivem comunidades Orífunas - descendentes de escravos africanos e povos originários americanos - divididas em 25 ejidos, que utilizam o Rio Doce (que atravessa Madruga) para distintas atividades, como projetos de ecoturismo sob a sua administração. Conforme a legislação de Madruga, as decisões sobre direitos territoriais da Comunidade Orífuna são tomadas pelos ejidos; Segundo suas tradições, as decisões deve ser tomadas pela APO.

04. Em 1929, a Lei de Nacionalização dos Recursos Naturais em Madruga estatizou investimentos extrativistas, que culminou na formação de milícias por fazendeiros e empresários para proteger suas propriedades. De 1923 a 1940, vigeu em Sta. Clara a Lei de Segurança Hemisférica, que permitia a venda de armas e treinamento militar a movimentos de resistência no exterior, como milícias em Madruga. Segundo a imprensa, entre 1940 e 1960, mineradoras de Sta. Clara teriam pago a esses grupos em troca de proteção a seus projetos em Madruga. Para organizações de direitos humanos, a ação das milícias teria causado a morte de líderes sociais na década de 1990. No ano de 1990, a Agência Internacional para o Desenvolvimento de Sta. Clara financiou o projeto de redação de lei de licenciamento ambiental e concessão mineira do Ministério de Minas e Energia de Madruga. No mesmo ano, Sta. Clara passou a oferecer empréstimos subsidiados a suas empresas no exterior, como a Miningcorp S.A. e a Silverfield S.A., via o Fundo Público de Investimento Estrangeiro.

05. Em 12/12/94, em um restaurante em Madruga, Edmundo Camana (presidente da CMTM), a esposa Teresa Osorio e dois filhos foram assassinados por homens encapuzados. A filha sobrevivente, Lucía, passou a viver como refugiada em Sta. Clara, regressando à Madruga em 1998 como porta-voz do MNCIM. Em 1999, a Procuradoria Geral de Madruga arquivou definitivamente suas investigações por apontar como únicos responsáveis pelos homicídios dois homens falecidos em 1995 em um confronto envolvendo o grupo miliciano Los Olivos.

06. A imprensa publicou, em 2001, documentos oficiais que indicavam que a filial da Miningcorp em Madruga realizou depósitos bancários, entre 1990 e 1998, a empresas de chefes do Los Olivos. À época, o diretor financeiro da Miningcorp era Elliot Klein, Primeiro Ministro de Sta. Clara, que renunciou em 2001. Após inquérito preliminar, o Ministério Público de Sta. Clara não apresentou denúncia contra o Sr. Klein ou ações judiciais contra a empresa para não comprometer a investigação em Madruga, onde instaurado inquérito para investigar o crime de lavagem de ativos e vistoria administrativa na Miningcorp pela Superintendência de Bancos e Seguros de Madruga. Os procedimentos foram arquivados: o primeiro, devido à prescrição (questionada por organizações de direitos humanos, que alegavam conluio entre a Procuradoria e mineradoras); e o segundo, após ser levada ao Painel Arbitral do TLCD demanda embasada na arbitrariedade da vistoria. A Miningcorp desistiu da demanda arbitral.

07. Em 10/12/02, ocorreu, em Madruga, a Marcha Nacional contra a Impunidade, onde Lucía Camana foi assassinada por um desconhecido enquanto discursava. Via *habeas data*, seus avós acessaram os autos da investigação do homicídio, em que havia um ofício do Cônsul de Sta. Clara à Procuradoria de Madruga, informando a impossibilidade de extradição de nacionais investigados devido à vedação constitucional. Os familiares de Lucía solicitaram à Procuradoria de Madruga, em 2006, a ampliação das investigações contra David Nelson - coronel do Exército de Sta. Clara e Adido Militar Adjunto na Embaixada em Madruga. O pedido decorreu de publicaçãode telegramas da Embaixada de Sta. Clara pela WikiLeaks que indicavam: (i) a suspensão disciplinar do Adido por participar de reuniões com membros do Los Olivos em San Blas entre 2001 e 2003; e (ii) a existência de ata em que o Adido negou envolvimento ilícito e reconheceu o desvio de função. A solicitação foi rejeitada em 2007, pois o Sr. Nelson gozava de imunidade judicial diplomática não revogada por Sta. Clara.

08. Insatisfeitos com as investigações em Madruga, os familiares de Lucía processaram civilmente a Miningcorp e apresentaram queixa-crime contra os Srs. Klein e Nelson em Sta. Clara, pelos homicídios e associação ilícita com milícias. As ações foram julgadas improcedentes pelos Juizados e Tribunais Cíveis, pois, embora ampliada a jurisdição extraterritorial em matéria civil pela LJECTP (1998) para abranger corrupção e tráfico de pessoas, o judiciário só tem competência extraterritorial em caso de genocídio, crimes de guerra ou contra a humanidade.

09. Em 03/09/10, a CSJSC indeferiu as ações penais, reiterando as razões *a quo* e acrescentou que, segundo o ofício Nº 001.2926, o judiciário de Madruga atribuiu a culpabilidade dos homicídios de 1992 exclusivamente a duas pessoas falecidas, de modo que indicações de responsabilidade penal dos Srs. Klein e Nelson não se sustentariam, e havia inquérito penal em curso sobre o homicídio de Lucía. Ademais, alegou que às partes era facultado acudir a instâncias supranacionais de direitos humanos se entendessem violadas as garantias judiciais nos inquéritos em Madruga, e que excedia a sua competência atuar como instância de alçada supranacional ou paralela às estrangeiras. Em relação à ação civil, revogou as decisões *a quo* e ordenou o prosseguimento do feito, aplicando sua jurisprudência de que delitos conexos (lavagem de ativos, suborno) habilitam a jurisdição extraterritorial de Sta. Clara quanto à responsabilidade civil. A ação foi arquivada em 10/09/10, após a Miningcorp indenizar os demandantes e reparar Sta. Clara pelas infrações ao sistema financeiro. Insatisfeitos com a improcedência das ações penais, os entes da família Camana peticionaram à CIDH.

10. No ano de 2007, a Secretaria de Minas e Energia de Sta. Clara publicizou o Projeto Wirikuya, que visa à extração de ouro e prata, em minas próximas à bacia do Rio Doce onde apresentava potencial impacto. Autoridades de ambos os Estados se reuniram para dialogar sobre o Projeto, quando apresentados estudos técnicos de Sta. Clara que apontavam a ausência de prejuízos em Madruga. Foi emitido o EISA, em janeiro de 2008, pela Secretaria de Meio Ambiente de Sta. Clara; em abril, a Subsecretaria de Inter-culturalidade emitiu relatório técnico, que apontava possíveis afetações nos territórios Pichicha e Orífuna. A empresa Silverfield S.A – vencedora da licitação - traduziu os estudos técnicos ao idioma Orífuna e publicou-os ao anunciar interesse em utilizar o porto de San Blas, na foz do Rio Doce.

11. A Subsecretaria de Inter-culturalidade realizou processo de consulta prévia, livre e informada, ao longo de 3 anos, com os líderes do Povo Pichicha. O EISA, o relatório técnico e as mais de cem reuniões foram traduzidas ao seu idioma. O primeiro ano de consulta consistiu na explanação (por engenheiros, geólogos, antropólogos, físicos, juristas) do projeto e seus impactos, o qual foi aceito em 2010 pela APP, que impôs diversas condições integralmente aceitas pelo Estado, como a extração subterrânea e proibição de acesso às adjacências do riacho Mandí, considerado sagrado pelo Povo. Em 2011, foi concedida a licença à empresa Silverfield.

12. Após o licenciamento, representantes da empresa dirigiram-se ao escritório da APO em Madruga para propor medidas compensatórias e pagamento pelo uso do porto de San Blas. A Presidente (Catalina Coral) negou-se a recebê-los e emitiu comunicado, manifestando descontentamento com o Projeto, os governos e a empresa, alegando que os Orífunas não foram consultados sobre o Projeto. A Silverfield visitou e organizou seminários em que participaram os presidentes de todos os ejidos e, entre março e maio de 2011, reuniu-se com 13 ejidos, quando anunciou a criação de fundo fiduciário para projetos em prol dos Orífunas. Em julho, foi criada a Organização para o Desenvolvimento Orífuna, a fim de administrar um fundo para projetos financiados pela Silverfield, pela Agência Internacional de Desenvolvimento de Sta. Clara e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Os presidentes dos 13 ejidos assinaram ata acordando com a utilização do Rio Doce e do porto de San Blas.

13. Catalina Coral interpôs, em 2011, mandado de segurança em Madruga, julgado improcedente por ilegitimidade ativa, requerendo consulta prévia para negociações que afetassem o território Orífuna. A CDHUT interpôs ação de nulidade nos tribunais de Sta. Clara, julgada improcedente e infundada, arguindo ineficácia da licença do projeto de Wirikuya.

14. Paralelamente, em Sta. Clara, no dia 15/05/11, rompeu-se uma pequena represa de contenção de detritos dos trabalhos da Silverfield, contaminando a lagoa da Pampulla, sem poluir a bacia do Rio Doce. O fato inviabilizou o uso da Lagoa para abastecer o Povo Pichicha e milhares de camponeses dos arredores. Assim, a SEFAH decretou sua imediata descontaminação e autorizou a captação provisória de água na área que incluía as adjacências do riacho Mandí. Frente à situação, Sta. Clara iniciou estudos técnicos periciais para apurar eventual descumprimento dos requisitos estabelecidos na licença de construção da represa.

15. Ricardo Manuín, advogado e líder do Povo Pichicha, interpôs, em 15/06/11, recurso administrativo à SEFAH, alegando a impossibilidade de captação da água do Riacho. Em resposta, a SEFAH manifestou que, dada a situação emergencial, foi necessária a restrição excepcional e temporária dos direitos do Povo Pichicha sobre o Riacho, e que a captação de água de outro local levaria 5 dias adicionais, despendendo alto custo para a construção de tubulação que seria inútil após a descontaminação da Lagoa.

16. O Sr. Manuím impetrou, em 30/07/11, Mandado de Segurança (ação de amparo) em nome da APP pela suposta violação aos direitos da Comunidade pelo ingresso a suas áreas sagradas. Foi concedida liminar em 10/08/11, para determinar a imediata evacuação da Defesa Civil do local, que restou suspensa em 15/08/11, com a conclusão das obras de recuperação da Lagoa, arquivando-se o Mandado de Segurança por perda de objeto. Para impugnar a decisão, foi interposto agravo constitucional à CSJSC e recurso de apelação visando à indenização do Estado e da Silverfield por supostos danos irreparáveis a locais sagrados, julgados improcedentes, pois a via idônea para pretensões indenizatórias é o Processo Civil Ordinário.

17. Em 2012, o Sr. Manuín peticionou ao SIDH pela ofensa à CADH por suposta falta de proteção judicial e de violação ao direito de propriedade, à integridade cultural e ao direito à água do Povo Pichicha. No mesmo ano, a CDHUT apresentou petição contra Sta. Clara pelo suposto descumprimento da consulta prévia em relação ao Povo Orífuna.

18. No Relatório de Admissibilidade Nº 20/14, a CIDH cumulou o caso da Família Camana, do Povo Pichicha e do Povo Orífuna. Sta. Clara arguiu exceção de incompetência territorial aos fatos havidos em Madruga. No Relatório de Mérito Nº 17/15, a CIDH concluiu pela responsabilidade de Sta. Clara pela suposta violação aos seguintes arts. da CADH: (i) 4, 5, 16, 17, 8 e 25 em face da família Camana e 5.1 em face de seus familiares; (ii) 5, 21, 26, 8 e 25, em face do Povo Pichicha; e (iii) 8 e 25 em face do Povo Orífuna. Notificado da decisão em 15/11/15, o Estado alegou a carência de fundamento legal, não adotando as recomendações. Em 05/12/15, a CIDH remeteu o caso a esta Honorável Corte, iniciando-se o procedimento.

**V. ANÁLISE LEGAL**

**1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

19. Ressalte-se, primeiramente, que esta Honorável Corte não detém competência *ratione loci* para julgar os fatos do caso *sub judice* ocorridos fora da jurisdição de Sta. Clara. Entretanto, por se tratar de questão preliminar ainda não controvertida a esta Casa, o Estado reconhece a competência da mesma para conhecer da causa – de acordo com a regra da *compétence de la compétence[[1]](#footnote-1) –* e então decidir sobre a preliminar arguida, conforme art. 62.3 da CADH.

20. O art. 29 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados prevê que um tratado - quando não há intenção diferente nele evidenciada - obriga as partes em relação ao seu território. Nesse sentido, o art. 1.1 da CADH dispõe que os Estados devem garantir e respeitar os direitos e liberdades dos indivíduos sob a sua jurisdição. Em escólio a essa previsão, Sta. Clara reconhece a particularidade dos tratados de direitos humanos que, pelo princípio da interpretação *pro homine*, determinam que a jurisdição não se restringe ao território[[2]](#footnote-2), de modo que, embora distintos, os termos “território” e “jurisdição”, *in casu*, convergem para a mesma conclusão: a incompetência deste Egrégio Tribunal para julgar fatos ocorridos fora do território de Sta. Clara.

21. Como já definiu a CIDH[[3]](#footnote-3), o Estado só exerce jurisdição no exterior quando: (i) as supostas vítimas forem submetidas à sua autoridade; (ii) os atos são cometidos por seus agentes em áreas efetivamente controladas por ele; ou (iii) se as ações ou omissões desses indivíduos ocorrem ou geram efeitos em país alienígena. Para a CtEDH[[4]](#footnote-4), só há responsabilidade estatal por atos praticados em solo estrangeiro, se houver controle efetivo do território, diretamente exercido via força armada ou de administração local subordinada.

22. Ora, essa não é a hipótese desta contenda, pois Sta. Clara jamais teve controle militar ou administrativo da região. Além disso, suas ações e, quiçá, omissões não produziram efeitos previsíveis e não exerceu influência decisiva ou adotou medidas para realizar direitos em Madruga, o que, a teor do Princípio 8 dos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos DESC, poderia atrair a competência *ratione loci*. O Fundo Público de Investimento Estrangeiro não assegura e tampouco concretiza os DESC, nem representa controle administrativo da região: trata-se apenas de mecanismo de fomento econômico, através de empréstimos (não de investimento direto[[5]](#footnote-5)) que devem ser posteriormente pagos e podem ser fornecidos a quaisquer empresas.

23. Ademais, quando Lucía regressou espontaneamente à Madruga – não confundida com a devolução, vedada por esta Casa[[6]](#footnote-6)- perdeu o *status* de refugiada e a proteção dele decorrente, conforme art. 1.c.1 da Convenção da ONU Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respectivo Protocolo Adicional de 1967, não mais havendo jurisdição de Sta. Clara sobre ela. Quanto aos atos das indústrias extrativistas em Madruga: (i) o art. 36 da Carta da OEA prevê que empresas transnacionais submetem-se apenas à jurisdição do Estado receptor, *in casu*, Madruga; (ii) não houve a aquiescência ou tolerância de Sta. Clara com essas empresas[[7]](#footnote-7); (iii) elas não são controladas pelo Estado e nem exercem autoridade governamental[[8]](#footnote-8); (iv) inexiste vínculo entre seus atos e as autoridades de Sta. Clara, pois o Sr. Klein não era Primeiro Ministro à época dos fatos e o Sr. Nelson não agiu enquanto agente consular. No que cabia à jurisdição de Sta. Clara – o desvio de conduta – o Sr. Nelson foi responsabilizado, não podendo esta Corte revisar, confirmar ou aprovar o decidido em âmbito interno, sob pena de incidir em quarta instância[[9]](#footnote-9). Nem mesmo há competência para Sta. Clara julgar os supostos danos ocorridos em Madruga, pois a reparação em face desses deve ser buscada nos tribunais do Estado onde causado o dano[[10]](#footnote-10).

24. Destaque-se, por fim, que o procedimento adotado pela CIDH no Relatório de Admissibilidade Nº 20/14 contrariou o art. 29.5 de seu Regulamento, pois só é facultada a conexão de petições que envolvam as mesmas pessoas ou revelem o mesmo padrão de conduta. Claramente, essa não é a hipótese dos autos, já que as supostas vítimas não estão relacionadas, os fatos e os padrões de conduta não são comuns e tampouco os indivíduos. Ainda que na jurisdição internacional certas formalidades não sejam sempre relevantes[[11]](#footnote-11), esta Corte já consolidou que devem ser preservadas as condições para não diminuir ou desequilibrar os direitos processuais das partes[[12]](#footnote-12) e, no caso, houve evidente desequilíbrio entre os direitos de defesa.

25. Destarte, Sta. Clara solicita que esta Casa: (i) exerça controle de legalidade sobre a CIDH, pois apesar de sua autonomia, compete à CtIDH efetuar o controle de suas ações[[13]](#footnote-13), tendo em vista que a CADH lhe confere jurisdição plena das questões sob seu conhecimento[[14]](#footnote-14); e (ii) declare – em audiência pública, ou em sentença, como faculta o art. 42.6 de seu Regulamento – a demanda inadmissível no ponto que versa sobre os eventos havidos fora de sua jurisdição.

**2 DO MÉRITO**

**2.1 Da inocorrência de violação aos arts. 4, 5 e 17 da CADH em face da família Camana**

26. O art. 4 da CADH prevê o direito de todos os indivíduos à proteção, amparo e dignidade da vida, cabendo aos Estados garanti-lo[[15]](#footnote-15). O art. 5 estabelece o dever dos Estados de resguardar a integridade física, psíquica e moral daqueles sob sua jurisdição (art. 5.1), veda a tortura, tratamentos cruéis, desumanos e/ou degradantes (art. 5.2)[[16]](#footnote-16). Já o art. 17 preconiza que os Estados respeitem e garantam a constituição familiar[[17]](#footnote-17). O exame da não violação desses arts. ora dá-se conjuntamente pela relação intrínseca que apresentam *in casu*.

27. O direito à vida possui dimensões positivas e negativas[[18]](#footnote-18). Essas pressupõem a sua não privação arbitrária[[19]](#footnote-19); aquelas, estabelecem que se tomem as medidas necessárias à sua garantia e proteção[[20]](#footnote-20). Quanto à dimensão positiva, o Estado apenas será considerado negligente e responsável pela sua violação, quando conhecer da situação de risco real e imediato da vida de indivíduos determinados e houver possibilidades razoáveis de prevenir ou evitá-lo[[21]](#footnote-21).

28. Nada disso se constata, porém, nos lamentáveis eventos relacionados à família Camana. Os homicídios de 1992 ocorreram em um estabelecimento privado, cometidos por desconhecidos encapuzados, fora de Sta. Clara, em um período de aproximação diplomática entre os Estados, não sendo crível a previsão do risco. Recorde-se que a atuação da CMTM não se estendia à Sta. Clara, de modo que o falecimento de outros sindicalistas não torna previsíveis os fatos em apreço, pois o Sr. Camana representava unicamente os trabalhadores madruguenses, não sendo sua atuação sindical suficiente para que Sta. Clara conhecesse dos riscos que ele e sua família poderiam sofrer, já que não há indícios de ameaças contra ele. Quanto ao homicídio de Lucía, Sta. Clara não podia conhecer do risco, pois ocorreu fora de suas fronteiras e em evento público, onde presumia-se que a segurança seria prestada por Madruga. Ademais, no instante em que Lucía decidiu regressar à Madruga, considerou-se cessado, anos antes de sua morte, o risco que motivou o refúgio. Ademais, se o Estado vedasse seu regresso, violaria os arts. 7 e 22 da CADH. Nem mesmo a alegação de previsibilidade por suposto *modus operandi* similar se sustenta, pois não se trata de ação perpetrada durante ditadura militar e de desaparecimento forçado, o que afasta o entendimento desta Casa[[22]](#footnote-22) de que condutas semelhantes acarretam previsibilidade.

29. Ora, não sendo previsíveis esses fatos, não há de se falar em dever de prevenção e consequente violação ao art. 4 da CADH, sob pena de impor carga impossível ou desproporcional ao Estado, vedada por esta Casa[[23]](#footnote-23). Além de desproporcional, a exigência de conduta mais ampla de Sta. Clara põe em risco fundamento basilar do direito internacional, a soberania estatal[[24]](#footnote-24) de Madruga, e os direitos humanos, que apenas são observados quando respeitada a soberania, pois, do contrário, arrisca-se a democracia.

30. Cumpre recordar que mais de 50 anos antes desses eventos (1940), Sta. Clara revogara a Lei de Segurança Hemisférica, tomando as medidas cabíveis para prevenir eventuais riscos dela decorrentes. O Estado tampouco foi negligente com uma possível instabilidade social em Madruga, decorrente das indústrias extrativistas, pois além de o TLCD permitir que controvérsias em relação às empresas fossem levadas ao painel arbitral, incumbia à Madruga coibir, em seu território, a aceitação de qualquer valor por seus agentes e que viesse a fomentar instabilidades (arts. V.1 e VI.I.a da Convenção Interamericana contra a Corrupção). Embora as indústrias extrativistas tivessem matriz em Sta. Clara, domiciliavam-se em Madruga, atraindo para esse Estado tal responsabilidade (art. VIII da referida Convenção). Note-se, portanto, que ainda que ausentes mecanismos legais em Sta. Clara para a revisão periódica das atividades empresariais, incumbe ao Estado receptor da transnacional supervisioná-la. Nesse sentido é imprescindível recordar a autonomia e independência de filiais e sucursais no exterior em relação à matriz, vislumbrada pela tributação e contabilidade separadas*[[25]](#footnote-25)*. Frisa-se que os Princípios Reitores da ONU para Empresas e Direitos Humanos não vinculam o Estado, ou as empresas, de modo que não se pode, ao contrário do que sugerem as supostas vítimas, exigi-los de Sta. Clara.

31. A dimensão negativa do art. 4 também foi respeitada, já que, para esta Casa[[26]](#footnote-26), o Estado só viola a CADH através de um ato de poder ou de indivíduos que atuem sob o caráter de poder estatal. Além disso, segundo a teoria dos *non state actors*[[27]](#footnote-27)*,* para que o Estado seja responsável pela conduta de uma pessoa natural ou jurídica a ele não vinculada, como indústrias extrativistas, essa deve: (i) ser considerada instituição de caráter público ou deter capacidade estatal; (ii) violar direitos humanos em cumplicidade com autoridade estatal; (iii) discriminar terceiros; ou, quando o Estado (iv) omitir-se em prevenir violações praticadas por *non state actors* com seus agentes.

32. Claramente, essas não são as hipóteses da contenda em apreço, pois: (i) embora Sta. Clara invista em empresas como a Miningcorp, essa não é uma instituição de caráter público; trata-se de empresa privada que não exerce atividade estatal[[28]](#footnote-28); (ii) quando o Sr. Nelson encontrou-se com o Los Olivos, não representava interesses estatais, e quando era diretor da Miningcorp, o Sr. Klein não era membro do Executivo de Sta Clara; (iii) não houve qualquer discriminação às supostas vítimas; e (iv) não houve cumplicidade com os *non state actors*.

33. Acrescente-se que o fato de o Sr. Nelson não representar interesses estatais quando se encontrou com o Los Olivos não atrai para o Estado a responsabilidade por *atos ultra vires*, pois essa se dá quando há ação abusiva ou arbitrária por parte do agente estatal[[29]](#footnote-29), o que não é a hipótese dos autos, já que não houve abuso de poder; ou quando há ação ou omissão que implique em violação a direitos humanos, como consolidou esta Casa[[30]](#footnote-30). Ora, o Sr. Nelson, embora tenha reconhecido o desvio de função, negou qualquer envolvimento ilícito em ata cuja legitimidade é aceita pelas supostas vítimas.

34. Também não se violou o projeto de vida das supostas vítimas, pois não houve a perda de um familiar por ação arbitrária do Estado[[31]](#footnote-31). Outrossim, conquanto esta Corte[[32]](#footnote-32) entenda que a ofensa ao direito à vida viola os demais direitos da CADH, como não há a responsabilidade de Sta. Clara pela violação ao referido art. 4, é corolário que o Estado não pode ser responsabilizado pelas suas consequências, como pela suposta ofensa aos arts. 5 e 17 da CADH.

35. Não se verifica qualquer violação à integridade pessoal da família Camana. Esta Casa[[33]](#footnote-33) já consolidou que essas violações possuem distintas e graduais conotações, sendo que a eventual determinação de sua ocorrência deve considerar fatores endógenos e exógenos ao fato, bem como a suposta vítima. Igualmente, para a CtEDH[[34]](#footnote-34), esse exame deve ser feito caso a caso.

36. A integridade física, psíquica e moral foi respeitada. A primeira, pois não houve qualquer ingerência por Sta. Clara que visasse lesionar os membros da família Camana[[35]](#footnote-35); as outras, pois não houve quaisquer ações capazes de causar danos psíquicos ou sentimentos de humilhação e degradação às supostas vítimas. Especialmente pelo apoio prestado à Lucía, Sta. Clara buscou assegurar e promover sua integridade.

37. As supostas vítimas tampouco foram submetidas a tratamentos degradantes (capaz de provocar sentimentos de temor e angústia[[36]](#footnote-36)), desumanos (intencional, que gera dano mental ou físico[[37]](#footnote-37)) ou cruéis; ao contrário, quando lhe incumbiu, Sta. Clara foi diligente, amparou e concedeu o *status* de refugiada à Lucía, impedindo que sua situação de vulnerabilidade se perpetrasse[[38]](#footnote-38), observando o art. 9 da Convenção de Belém do Pará. Que não se cogite ainda a ocorrência de tortura (art. 5.2 da CADH), pois, segundo o art. 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, só constitui tortura o ato intencional ou deliberado contra outrem com fins investigativos, preventivos ou punitivos, que diminua a capacidade física ou mental do indivíduo[[39]](#footnote-39), o que notadamente não ocorreu neste caso. Sequer há tortura psicológica, pois não havia ameaças de lesões físicas às supostas vítimas[[40]](#footnote-40).

38. Portanto, uma vez que o Estado respeitou os arts. 4 e 5 da CADH e os arts. 1 e 4 da Convenção de Belém do Pará em face da família Camana, não deve recair sobre ele eventual responsabilidade pelos danos psicológicos que possam ter acometido seus entes, ainda que esta Casa[[41]](#footnote-41) tenha ampliado o alcance do direito à integridade psíquica, de modo a abranger os familiares diretos das supostas vítimas. Ademais, não se trata de hipótese de angústia decorrente de omissão do dever de Sta. Clara de investigar, pois o Estado foi diligente, na medida de sua competência, nas investigações, nem de desaparecimento forçado ou de execução extrajudicial[[42]](#footnote-42).

39. A propósito, esses fatos sequer violam o art. 17 da CADH. Segundo esta Corte[[43]](#footnote-43), os Estados devem garantir o gozo do núcleo familiar e seu pleno desenvolvimento, de modo que todos os integrantes da família tenham direito a receber proteção contra atos externos que afetem a comunhão familiar. Os Estados, portanto, devem coibir riscos ao fortalecimento do núcleo familiar ou ao seu não desenvolvimento. Sta. Clara jamais agiu de modo arbitrário em relação à família ou foi omisso em protegê-la quando em situação de fragilidade, o que afasta a alegação das supostas vítimas, como já consignado por este Tribunal[[44]](#footnote-44). Considerando que a violação ao art. 17 pressupõe a negação do direito ao convívio familiar, vê-se que o Estado não impossibilitou seu gozo, tendo garantido, inclusive, o seu desfrute[[45]](#footnote-45) à Lucía, quando refugiada. Assim, Sta. Clara cumpriu com a obrigação do art. 19 da CADH de acolher e resguardar a vida das crianças e dar-lhes condições de vida e pleno desenvolvimento[[46]](#footnote-46), ao acolhê-la.

**2.2 Da inocorrência de violação ao art. 16 da CADH em face da família Camana**

40. O art. 16 da CADH prevê que todos sob a jurisdição de um Estado têm direito a associar-se livremente com fim lícito, sem intervenções estatais que alterem tal escopo[[47]](#footnote-47). Assim, deve-se prevenir atentados a esse direito, protegendo quem o exerça e investigando violações a ele[[48]](#footnote-48).

41. Ora, Sta. Clara em momento algum impôs restrições (administrativas, legais, jurídicas) que frustrassem o direito do Sr. Camana, que por anos foi membro da CMTM e militou em prol de seus representados, de livre associação. Logo, não prospera a alegação de que foi violado o exercício de sua liberdade sindical - dimensão social do art. 16.1 da CADH[[49]](#footnote-49). Na verdade, causa estranheza tal arguição, uma vez que Sta. Clara, em observância não só ao referido art., como ao art. 8 do Protocolo de San Salvador e ao art. 2 do Convênio 87 da OIT, sempre respeitou o direito dos indivíduos de formar associações e sindicatos sem impor restrições distintas daquelas previstas no art. 16.2 CADH[[50]](#footnote-50).

42. Houve plena observância, ainda, ao direto de liberdade de associação de Lucía. Desde o seu ingresso à Sta. Clara, o Estado garantiu e facilitou os meios para que ela, enquanto defensora de direitos humanos, realizasse livremente suas atividades, sem criar obstáculos[[51]](#footnote-51). Prova disso é que, quando residia em Sta. Clara, Lucía atuou como porta voz do MNCIM, não sendo vedada a participação em atividades vinculadas à sua atuação.

43. O Estado não refuta os entendimentos desta Casa[[52]](#footnote-52) de que: (i) havendo violação ao direito à vida ou à integridade pessoal para impedir o exercício da liberdade de associação, há violação autônoma dessa; e (ii) a liberdade sindical deve ser exercida sem temor de violência. De toda sorte, pondera que a atuação de milícias em Madruga não enseja responsabilidade à Sta. Clara, pois sua suposta vinculação ao Sr. Nelson ou às indústrias extrativistas não preenchem os requisitos da teoria dos *non state actors* (§§ 31-32), para que haja responsabilidade internacional do Estado, e não há indícios de ameaças ao Sr. Camana. Logo, não prospera o argumento de que as manifestações da CMTM e do MNCIM foram proibidas ou perturbadas por Sta. Clara[[53]](#footnote-53).

**2.3 Da inocorrência de violação aos arts. 21 e 26 da CADH em face do Povo Pichicha**

44.O direito à propriedade privada (art. 21 da CADH) garante a todos o uso e o gozo de seus bens[[54]](#footnote-54). O direito ao desenvolvimento progressivo (art. 26 da CADH) prevê que o Estado efetive plenamente os DESC e institui um dever de não-regressividade na adoção de providências que os efetivem[[55]](#footnote-55). O exame de suas não violações passa a ser analisado conjuntamente.

45. A título de intróito, recorda-se que, para este Egrégio Tribunal[[56]](#footnote-56), o direito à propriedade não é absoluto, pois se submete ao interesse social, o que possibilita ao Estado intervir na propriedade alheia. Não por acaso, a CtEDH[[57]](#footnote-57) consolidou que a restrição ao direito à propriedade deve atingir um equilíbrio entre o interesse da comunidade e os direitos fundamentais do indivíduo. Portanto, embora esta Casa[[58]](#footnote-58) tenha consignado que esse direito abarca a vinculação estreita entre os povos indígenas e suas terras, os recursos naturais dos territórios ancestrais e os elementos incorpóreos, não há qualquer violação ao art. 21 da CADH em face do Povo Pichicha.

46. Isto pois, o projeto Wirikuya, em consonância com o entendimento desta Corte[[59]](#footnote-59), garantiu a efetiva participação do Povo Pichicha ao realizar processo de consulta especial e diferenciada que, por referir-se a um plano de desenvolvimento que impactaria no território indígena, observou as determinações desta Casa[[60]](#footnote-60), porque: (i) foi livre, prévio e informado, realizado de boa-fé, visando a um acordo, observando o art. 6.2 da Convenção 169 da OIT e os arts. 19 e 32.2 da DNUDPI; (ii) totalizou mais de 100 reuniões integralmente traduzidas ao idioma da comunidade e (iii) foi apresentado e explanado o EISA[[61]](#footnote-61)e o Relatório Técnico da Subsecretaria de Inter-culturalidade. Ademais, de modo a garantir maior grau de legitimidade à consulta, foi apresentado por grupo multidisciplinar, imparcial e tecnicamente capacitado[[62]](#footnote-62). Assim, a APP – representando a comunidade conforme os seus costumes e tradições[[63]](#footnote-63)-, consentiu com o projeto Wirikuya e, somente após a sua concordância, os trabalhos iniciaram-se.

47. Tampouco o ingresso da Defesa Civil às adjacências do Riacho Mandí, após a ruptura de represa de contenção de detritos, viola o art. 21. Embora o acordo entre o Estado e o Povo Pichicha impossibilitasse o ingresso nessa área, Sta. Clara cumpriu com os requisitos desta Casa[[64]](#footnote-64) para restringir o direito de propriedade.

49. Observou-se a necessidade – avaliada pela indispensabilidade da medida em satisfazer um interesse público imperativo[[65]](#footnote-65)-, pois o ingresso da Defesa Civil às adjacências do riacho Mandí: (i) garantiu uma quantidade mínima diária de água - pré-requisito para a concretização de outros direitos[[66]](#footnote-66) - às populações, atendendo às necessidades mais básicas da vida[[67]](#footnote-67), assegurando-lhes sua subsistência em conformidade com o art. 29.3 da DNUDPI e o art. 2.2.a do Convênio 169 da OIT; (ii) a captação de água por outro meio levaria, ao menos, 5 dias, o que poderia, conforme literatura especializada[[68]](#footnote-68), ocasionar desidratação, hepatite, cólera e, eventualmente, provocar a morte; (iii) assegurou, de forma não-discriminatória, que o acesso e o direito à água potável não sofressem restrições[[69]](#footnote-69), considerando sua importância a comunidades indígenas enquanto componente central[[70]](#footnote-70) de suas tradições, cultura e instituições; (iv) caso Sta. Clara não garantisse o acesso à água, violaria, como já decidido por esta Casa[[71]](#footnote-71), a integridade do Povo Pichicha e dos camponeses; e (vi) a construção de tubulações, que tornar-se-ia inútil, despenderia vultuosos valores que poderiam ser aplicados em programas socioeconômicos.

49. Neste ponto, constata-se que, além do preenchimento do requisito da necessidade, a medida assegurou o direito à água, pois, através dela, garantiu o acesso, a abundância e a água potável a todos[[72]](#footnote-72), observando os arts. 10, 11.1 e 12 do Pacto de San Salvador.

50. A proporcionalidade - definida como a menor interferência possível no exercício do(s) direito(s) por ela afetado(s)[[73]](#footnote-73)- foi cumprida, porquanto a restrição do direito à propriedade ocorreu em caráter temporário e excepcional, somente após a SEFAH decretar a emergência da medida. Note-se que o direito do Povo Pichicha aos seus costumes e tradições foi minimamente restringido, pois além de não colocada em perigo a sua subsistência[[74]](#footnote-74), a medida não obstaculizou o ingresso dos sacerdotes na região para realizar seus cultos.

51. A medida observou a legalidade, pois a legislação interna permite que a SEFAH adote medidas de urgência, como o ingresso provisório de seus funcionários na propriedade privada, para o fornecimento de água potável a populações impactadas. Atingiu-se o fim legítimo, pois, com a garantia de água potável, não se obstaculizou o acesso a direitos básicos para a sobrevivência dos indígenas e dos camponeses, atingindo o interesse social. Por fim, sinala-se que são inaplicáveis os arts. 16.5 do Convênio 169 da OIT e 10 da DNUDPI, pois para o pagamento de indenização é imprescindível a transferência dos indígenas para outras terras.

52. O Estado mesmo diante da ausência de certeza científica absoluta sobre os riscos ambientais do Projeto, adotou políticas preventivas[[75]](#footnote-75) de preservação do meio ambiente, pois: (i) estabeleceu licença ambiental como meio de impor restrições, condições e medidas de controle ambiental; (ii) elaborou relatório técnico pela Subsecretaria de Inter-culturalidade; e (iii) produziu o EISA, o qual constitui um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente[[76]](#footnote-76), observando, assim o Princípio 15 da Declaração do Rio.

53. Nesse sentido, diante da implementação de uma gestão ambiental voltada à concretização dos DESC, a adoção da medida de urgência pela SEFAH corrobora as estratégias de políticas públicas de Sta. Clara dirigidas especificamente à proteção da população frente a eventuais impactos adversos vinculados à atividade empresarial[[77]](#footnote-77).

54. O Estado tampouco violou o direito ao desenvolvimento progressivo. Uma vez que o desenvolvimento é um compromisso com as possibilidades da liberdade[[78]](#footnote-78), Sta. Clara tem efetivado os DESC[[79]](#footnote-79) pelo incentivo à atividade econômica e adoção de medidas desenvolvimentistas e progressistas, que visam à melhoria da qualidade de vida. Ademais, o TLCD possibilita um maior acesso a DESC, através de melhor aproveitamento e alocação de recursos e fomento do desenvolvimento[[80]](#footnote-80). Assim, a exploração mineira representa um meio para Sta. Clara atender aos interesses da população, pois oportuniza o acesso a recursos financeiros e permite que o Estado estabeleça novos programas econômicos, sociais e culturais e implemente políticas públicas que visem fortalecer, ainda mais, seu IDH e PIB. Evidente, portanto, que os benefícios do projeto Wirikuya são compartilhados por todos, inclusive pelo Povo Pichicha.

55. Nem sequer tem lugar a alegação de que a atuação da Defesa Civil constitui medida regressiva que viola o art. 26 da CADH e o art. 1 do Pacto de San Salvador, pois essas medidas coadunam com a CADH quando justificadas por razões de suficiente peso, não podendo o conceito de progressividade ser entendido como uma proibição a elas[[81]](#footnote-81). Ora, a medida foi adotada para assegurar o direito da coletividade à água, o que corrobora com o entendimento desta Casa[[82]](#footnote-82) de que o desenvolvimento progressivo deve ser medido sobre o conjunto de toda a população. Quanto à lagoa Pampulla, esta foi recuperada em um curto espaço de tempo, resgatando-se o *status quo*, de modo a garantir a preservação e a conservação do meio ambiente.

56. Sta. Clara também respeitou a autodeterminação[[83]](#footnote-83) do Povo Pichicha e, por consectário, o art. 26 da CADH, pois as decisões vinculadas ao Projeto Wirikuya foram tomadas pela APP, e foi resguardada a estreita relação entre o Povo e suas terras e recursos naturais[[84]](#footnote-84), permitindo-lhes o acesso às adjacências do riacho Mandí para realizar seus cultos religiosos.

**2.4 Da inocorrência de violação ao art. 5 da CADH em face do Povo Pichicha**

57. Como referido (§ 26), a integridade pessoal abrange a integridade física, psíquica e moral. Portanto, a alegação de violação à integridade cultural embasada no art. 5.1 vilipendia a exegese do referido art. e o entendimento desta Casa[[85]](#footnote-85) de que essa não está vinculada ao art. 5 da CADH. Ademais, tal argumento não se sustenta, uma vez que Sta. Clara não impossibilitou o desenvolvimento e as demonstrações culturais.

58. A integridade física do Povo Pichicha foi resguardada, pois o breve racionamento do fornecimento de água não afetou o seu direito à saúde[[86]](#footnote-86), já que não houve consumo de água contaminada. Pelo contrário, ao determinar a captação provisória da água no riacho Mandí, Sta. Clara preveniu eventuais enfermidades decorrentes de sua falta, sem fazer uso da força para adentrar no território. Também não prospera o argumento de violação à integridade psíquica e moral, pois o Povo Pichicha não foi separado de suas terras tradicionais, o que para esta Corte[[87]](#footnote-87)ensejaria tais violações.

59. Tampouco a restrição ao direito de propriedade submeteu o Povo Pichicha a uma situação de desproteção ou vulnerabilidade extrema, apta a violar, conforme esta Casa[[88]](#footnote-88), o art. 5.1, pois (i) o ingresso em território sagrado da comunidade deu-se em salvaguarda de direitos coletivos; (ii) a captação provisória de água garantiu o resguardo de sua integridade e subsistência; e (iii) o ingresso da Defesa Civil traduz-se justamente na obrigação positiva do Estado em adotar medidas para satisfazer a dignidade do Povo Pichicha em situação de risco[[89]](#footnote-89).

60. Igualmente, não se violou o art. 5.2 da CADH, pois não houve tratamento cruel, desumano ou degradante. Sta. Clara não submeteu o Povo Pichicha a sentimento de temor e angústia, visto que jamais determinou a necessidade de deslocamento ou transferência de suas terras. Tampouco houve tortura, uma vez não preenchidos os requisitos *sine qua non*, outrora referidos (§ 37), para que a mesma se consumasse.

**2.5 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH**

61. O art. 8 da CADH assegura o direito ao devido processo, o qual remete a requisitos necessários para garantia de defesa adequada do indivíduo frente a fatos que possam atingir seus direitos[[90]](#footnote-90). O art. 25 prevê o dever do Estado de garantir, àqueles sob sua jurisdição, recursos judiciais efetivos contra atos que violem seus direitos fundamentais[[91]](#footnote-91). Essas obrigações devem ser observadas nos procedimentos administrativos e judiciais[[92]](#footnote-92). Em vista da inter-relação desses dispositivos, esta Casa[[93]](#footnote-93) já decidiu que embora sejam autônomos e possuam conteúdo material próprio, devem ser analisados conjuntamente, nas circunstâncias do caso concreto.

62. No marco desses arts. não se pode abranger questões relativas aos processos judicias que tramitaram em Madruga, pois imputá-los à Sta. Clara implica admitir a intervenção de um Estado no poder judiciário de outro, violando-se a soberania de Madruga. Ademais, recorda-se que esse Estado aderiu à competência jurisdicional desta Casa, de modo que se as supostas vítimas entendem que houve tal violação naqueles processos, devem acudir ao SIDH contra Madruga. O fato de as sentenças desta Casa em face desse Estado terem baixo grau de cumprimento não é suficiente para imputar à Sta. Clara a responsabilidade por fatos alheios ao seu judiciário, pois a CADH estabelece meios para cumprir e executar as sentenças desta Corte (arts. 62.1, 63.1, 67 e 68) e a faculta levar à Assembleia Geral da OEA (art. 65) os casos de descumprimento.

63. Todos os processos – cíveis, penais e administrativos – que tramitaram em Sta. Clara observaram as formalidades do devido processo, como se passa a demonstrar.

**2.5.1 Da inocorrência de violação dos arts. 8 e 25 da CADH em face da Família Camana:**

64. Os processos relacionados à família Camana foram analisados de forma independente e imparcial, por autoridades previamente competentes[[94]](#footnote-94) (os Juizados e Tribunais Civis Federais de Sta. Clara e a CSJSC), resguardando a igualdade de armas[[95]](#footnote-95) e o prazo razoável, pois transcorridos não mais do que 3 anos para o seus julgamentos pela última instância de Sta. Clara, sendo irrefutável o resguardo ao acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 8.2.d da CADH).

65. Quanto ao processo penal, recorda-se que o mero desprovimento do recurso não enseja violação ao art. 25 da CADH, pois, para esta Casa[[96]](#footnote-96), essa norma assegura a possibilidade de recorrer, mas não garante resultado favorável. Ademais, os recursos foram eficazes, respeitando a razoabilidade dos prazos (art. 8) e celeridade do processo (art. 25). O prazo de pouco mais de 3 anos foi absolutamente razoável, tendo em vista os requisitos desta Corte[[97]](#footnote-97) para aferi-lo: (i) a complexidade da causa; (ii) a conduta das autoridades judiciais; (iii) a atividade processual do(s) interessado(s); e (iv) o efeito gerado na situação jurídica dos envolvidos. Tratou-se de causa complexa, pois exigiu a análise de múltiplos fatos ocorridos fora de Sta. Clara, da conduta de pessoas físicas e jurídicas e cooperação jurídica internacional. As autoridades foram diligentes na condução do feito, julgando-o de modo célere e analisando documentos consulares de Madruga. Por outro lado, a conduta dos interessados foi nula, eis que sequer solicitaram a tramitação preferencial ou mais célere do processo. E não houve prejuízo à situação jurídica das partes, pois além do lapso temporal não influenciar negativamente na situação jurídica das partes, se tinha conhecimento dos responsáveis pelo delito do ano 1992 e havia inquérito penal em curso sobre o homicídio de 2002 perante as autoridades competentes em Madruga. No tocante ao processo cível, a decisão da CSJSC sanou eventual *error in judicando*, afastando, assim possível violação ao art. 25; além disso, a transação civil aceita pelas supostas vítimas põe fim à controvérsia, não podendo esta Casa revisá-la, sob pena de incidir em quarta instância, como já referido (§ 23).

66. Nem mesmo a não extradição viola os arts. 8 e 25 da CADH. Recorda-se que para esta Casa[[98]](#footnote-98), os procedimentos de extradição devem respeitar requisitos formais, o que não ocorreu neste caso, pois não foram observadas certas condições da Convenção Interamericana sobre Extradição: (i) o(s) extraditando(s) não havia(m)sido declarado(s) culpado(s) por investigação prévia e não estava(m) sendo processado(s) (art. 1), pois o pedido foi postulado para iniciar investigação e colhimento de provas, o que seria mais adequado através de carta rogatória, conforme os arts. 2.b e 16 da Convenção Americana sobre Cartas Rogatórias; (ii) não havia ordem de prisão ou equivalente em face do(s) extraditando(s) (art. 11.1.a); (iii) havia prescrito a ação penal pelo crime de lavagem de ativos (art. 4.2); e (iv) o pedido não foi feito por agente diplomático ou consular do Estado requerente, mas pela Procuradoria Geral de Madruga (art. 10). Ademais, o art. 9.1 da Convenção Interamericana sobre Extradição assegura a não extradição de nacional, quando houver disposição constitucional que a ampare, tal como ocorre neste caso. Recorde-se que não se trata de disposição isolada no marco constitucional dos Estados membros do SIDH, eis que Brasil[[99]](#footnote-99) e Costa Rica[[100]](#footnote-100) também não extraditam nacionais.

67. Tampouco há violação à obrigação *aut dedere aut judicare*, pois o Tratado Bilateral de Extradição entre Sta. Clara e Madruga veda a abertura de investigações penais contra pessoas investigadas pelos mesmos fatos e delitos na outra jurisdição. Logo, a impossibilidade da extradição não constitui mecanismo que favorece ou assegura a impunidade[[101]](#footnote-101), mas proporciona a ampliação de proteção aos nacionais e garante a apreciação segundo legislação local. Ainda, não se tratava de crimes que implicam graves violações aos direitos humanos[[102]](#footnote-102) e não havia a comprovação dos atos delituosos[[103]](#footnote-103), não sendo imperativo o dever de extraditar.

68. Quanto à competência extraterritorial do judiciário de Sta. Clara, pontua-se que embora ampliada a LJECTP, apenas há competências nos casos de genocídio, crimes de guerra ou contra humanidade. Sublinhe-se que embora o art. 20 da referida Lei estabeleça que possíveis atos de corrupção praticados por empresas com sede em Sta. Clara possam ser objeto de ação penal perante sua jurisdição, mesmo que ocorridos no exterior, deve-se notar que não se trata de obrigação imperativa. Ademais, como referido (§ 30), as empresas envolvidas no suposto suborno a membros da Procuradoria de Madruga são filiais com domicílio naquele Estado, incumbindo a ele jurisdicionar possíveis demandas vinculadas a esses eventos.

69. O fato de Sta. Clara não processar os Srs. Nelson e Klein não viola os arts. 8 e 25 da CADH. O Ministério Público apenas deve propor ação penal se houver evidências da materialidade e autoria do suposto delito, o que não ocorre neste caso. Em relação ao Sr. Nelson, pontua-se que o art. 43.1 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares estabelece que o agente consular não fará jus à imunidade diplomática quanto aos atos não realizados no exercício de sua função, pois seus privilégios são restritos à função que exerce e, ao realizar atividades fora da Embaixada, está sujeito a jurisdição do Estado local[[104]](#footnote-104), no caso, Madruga. Ora, o Sr. Nelson não exercia funções referentes ao seu cargo ao encontrar-se com membros do Los Olivos, não fazendo jus, portanto, à referida imunidade e cabendo à Madruga investigá-lo, processá-lo e julgá-lo, se assim entendesse adequado. Ademais, o desvio de função enseja apenas sanção administrativa segundo a legislação de Sta. Clara, a qual foi aplicada, não sendo possível que o Adido fosse processado penalmente por um delito não previsto no Código Penal de Sta. Clara, sob pena de violação ao art. 9 da CADH.

70. Quanto ao Sr. Klein, embora fosse diretor financeiro da Miningcorp no período em que realizados os supostos depósitos bancários ao Los Olivos, recorda-se que a LJECTP só amplia a competência extraterritorial para delitos conexos em matéria cível, não havendo amparo para o julgamento de matéria penal. Nesse sentido, recorda-se que a Convenção Interamericana contra Corrupção estabelece que os Estados-parte devem adotar medidas cabíveis em relação aos delitos tipificados cometidos em sua jurisdição (5.1), o que não é a hipótese desta contenda.

**2.5.2 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH em face do Povo Pichicha**

71. Quanto aos processos apresentados em nome do Povo Pichicha, esses foram julgados de forma independente e imparcial, por autoridade previamente competente (a SEFAH, o Primeiro Juizado Federal Cível de Toronga e a CSJSC) e em prazo razoável, conforme os parâmetros adotados por esta Casa para auferi-los (§ 65), já que transcorrido menos de um mês e meio para o administrativo e onze dias para publicar sua decisão.

72. O processo administrativo embora discutisse causa complexa (necessidade de restrição na propriedade Pichicha para garantia de direitos coletivos) foi julgado em menos de um mês e meio, exaurindo quaisquer argumentos de irrazoabilidade do prazo. Quanto ao mandado de segurança, não se tratava de causa simples, pois impendia a análise de ato administrativo da SEFAH em uma situação de estrita emergência. A autoridade judicial, ainda assim, concedeu a medida liminar em favor do Povo Pichicha 11 dias após a interposição da ação, ou seja, mesmo sem cognição plena e exauriente, resguardou os direitos alegados. A atividade processual do Sr. Manuín, todavia, descumpriu a forma procedimental adequada à pretensão, posto que a ação de amparo tem a finalidade meramente restitutória de um direito fundamental e não é a via idônea para pleitos indenizatórios*.*

73. Uma vez que a tutela judicial efetiva (art. 25) exige que o Estado preveja recursos simples, rápidos e efetivos, não basta que existam formalmente, devendo dar resultados ou respostas às violações de direitos humanos, como determina este Tribunal[[105]](#footnote-105). Diante disto, resta claro que a ação de amparo se mostrou efetiva, sendo capaz de produzir o resultado para o qual foi concebido, qual seja, o de determinar a evacuação do riacho Mandí.

74. Destaca-se que a improcedência das demandas não viola o art. 25 da CADH, pois, como referido (§65), esse art. não assegura um resultado favorável, pois podem as supostas vítimas, como ocorreu neste caso, ingressar com o recurso inidôneo para a sua pretensão[[106]](#footnote-106).Nesse sentido, pontua-se que o agravo constitucional interposto à CSJSC não respeitou as regras processuais, pois pleiteado *quantum* indenizatório em ação judicial inidônea para o direito material requerido. Correta, portanto, a atuação do Poder Judiciário de Sta. Clara que suspendeu a liminar e arquivou a ação por perda do objeto, bem como posterior improcedência do recurso de apelação contra a referida decisão e agravo constitucional perante a CSJSC, forte no princípio da segurança jurídica[[107]](#footnote-107), em decisão devidamente fundamentada.

**2.5.3 Da inocorrência de violação aos arts. 8 e 25 da CADH em face do Povo Orífuna**

75. A ação de nulidade interposta em nome do Povo Orífuna foi igualmente julgada de forma independente e imparcial, por autoridade previamente competente, a CSJSC. Ademais, o prazo de 5 meses entre a sua interposição e o seu julgamento respeitou os requisitos do prazo razoável (§65), pois a ação presumia a análise dos limites da atuação jurisdicional de Sta. Clara em relação às autoridades de Madruga, o que evidencia a complexidade da causa. Pontua-se que a Presidente da APO não deveria ter interposto ação perante o Judiciário de Sta. Clara, pois a insurgência caberia ao Poder Judiciário de Madruga, já que é esse Estado o responsável pela manutenção do diálogo e por realizar processo de consulta livre, prévia e informada com os indivíduos sob a sua jurisdição[[108]](#footnote-108), o Povo Orífuna.

76. Isto, todavia, não violou o direito dos Orífunas a serem ouvidos por Sta. Clara, pois para esta Casa[[109]](#footnote-109) tal direito prescinde de oralidade. Logo, é evidente que o ingresso perante o judiciário de Sta. Clara e o oferecimento de resposta devidamente fundamentada à ação de nulidade garantiram o direito dos Orífunas a serem ouvidos.

77. No que tange ao direito à tutela judicial efetiva (art. 25), Sta. Clara respeitou o trâmite processual da ação de nulidade, porquanto a pretensão infundada foi funda­mentada pela CSJSC, sendo que a sua mera improcedência não viola o art. 25 da CADH (§ 74). Igualmente, foi correta a decisão de Sta. Clara, já que não houve desrespeito à CADH, quando do mero contato entre a Silverfield e o Povo Orífuna, pois não representou o ato de consulta prévia, cuja realização por empresas é vedada por esta Corte[[110]](#footnote-110).

78. Isto pois, (i) a apresentação de benefícios à comunidade pela empresa coaduna com o diálogo entre ela e a população; (ii) o Povo Orífuna encontra-se sob a jurisdição de Madruga, não incumbindo à Sta. Clara realizar tal consulta[[111]](#footnote-111); e (iii) a etapa de extração não acontecerá em território Orífuna, sendo de integral responsabilidade de Madruga garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos dos indivíduos que estão sujeitos à sua jurisdição, conforme determina esta Corte[[112]](#footnote-112). Portanto, o direito do Povo Orífuna a ser ouvido sobre o Projeto não foi violado por Sta. Clara, eis que cumpridas as obrigações impostas nos limites de sua atuação jurisdicional.

79. Aliás, por se tratar de comunidade tribal, a Silverfield considerou a relação[[113]](#footnote-113)existente entre o Povo Orífuna e suas formas tradicionais de posse de terra, buscando o diálogo em respeito às suas tradições ancestrais, ao dirigir-se à Presidente da APO, ainda que a legislação de Madruga previsse que as decisões sobre direitos territoriais deveriam ser tomadas pelos ejidos, e não pela APO. Diversas Secretarias de Sta. Clara dialogaram com autoridades de Madruga sobre a execução do Projeto Wirikuya, sendo concedida oitiva sobre os seus benefícios quando os presidentes dos ejidos reuniram-se com representantes da Silverfield para dialogar sobre a criação de fundo fiduciário para a realização de projetos de desenvolvimento, o que consiste em diálogo genuíno como parte de um processo que objetiva alcançar benefícios, o que não viola o entendimento desta Casa[[114]](#footnote-114). Não se pode olvidar, porém, que a recusa da Presidente da APO em dialogar com os representantes da Silverfield, obstaculizou a observância das tradições Orífunas. A propósito, tal recusa não é suficiente, por si só, para responsabilizar Sta. Clara pela violação ao art. 8, pois a tentativa de apresentar benefícios a todos os representantes da comunidade representa o diálogo e a boa-fé com a população dos *Host States*, ao passo que a criação da ODEO, pela Agência Internacional de Desenvolvimento de Sta. Clara e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em nada representam malefícios aos mesmos.

**3 DAS REPARAÇÕES E CUSTAS**

80. Como a responsabilidade internacional e o dever de reparação só surgem se o Estado comete um ilícito a ele imputável[[115]](#footnote-115) e os fatos do caso não ensejam violação aos direitos em causa, inexiste qualquer dever de reparar por parte de Sta. Clara. Destarte, o Estado, como já definiu esta Honorável Corte[[116]](#footnote-116), está eximido do reembolso de custas e gastos da parte adversa.

81. Caso, todavia, não se acolha a preliminar arguida e/ou se entenda pela responsabilidade de Sta. Clara, no que não se acredita e se admite apenas a título argumentativo, o Estado entende suficientes medidas de cunho satisfativo – como a realização de solenidade pública de reconhecimento da responsabilidade internacional ou a publicação da sentença de lavra desta Corte em Diário Oficial[[117]](#footnote-117) o que, a propósito, constitui forma autônoma de reparação[[118]](#footnote-118) -. Caso se decida pelo pagamento de indenização, recorda que o valor deverá ser fixado de forma módica, pois o montante indenizatório não deve servir ao enriquecimento da parte lesada[[119]](#footnote-119) e não deve abranger honorários de sucumbência, pois a atuação dos procuradores foi *pro bono*. **VI. SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA**

82. Ante o exposto, a Monarquia Constitucional de Santa Clara respeitosamente requer a esta Honorável Corte que: (i) na audiência pública, ou na sentença, reconheça e julgue procedente a preliminar arguida; (ii) no mérito, declare a inocorrência de violação aos direitos enunciados nos arts. 4, 5, 16, 17, 21, 26, 8 e 25 da CADH; e subsidiariamente (iii) caso acolhidas as razões de mérito da petição, delibere quanto às reparações, na forma dos §§ 80-81.

1. CtIDH. Opinión Consultiva. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*. Serie A No. 21, §17; CtIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina*. 2001. Serie C No. 85, § 21. [↑](#footnote-ref-1)
2. PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. University of South Dakota, School of Law. 2ndEd. New York: Cambridge University Press, 2013. pp. 146-147. [↑](#footnote-ref-2)
3. CIDH. *Detenidos en Guántanamo Bay, Cuba*. Solicitaciones de Medidas Cautelares. 2002; CIDH. *Decisión de la Comisión respecto a la admisibilidad [haitianos contra Estados Unidos]*. Caso 10.675. Relatoría No. 28/93; CIDH. Informe nº 38/99*. Petición Víctor Saldaño Argentina.*1999, §17; PASQUALUCCI, Jo M. Idem nota 2, p. 147 [↑](#footnote-ref-3)
4. CtEDH. *Case of Loizidou Vs. Turkey*. Preliminary Objection. No.310, § 62; CtEDH. *Case of Cyprus Vs. Turkey*. Application No. 25781/94, § 14; [↑](#footnote-ref-4)
5. ONU. *World economic and social survey 2005: financing for development*. New York: United Nations publication, 2005. p. 75. [↑](#footnote-ref-5)
6. CtIDH. *Opinión Consultiva No. 21.* Idem nota 1, §§ 228-242; CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia*. 2013. Serie C No 272, §§ 151-153. [↑](#footnote-ref-6)
7. OEA. *Situación de los derechos humanos de las personas afectadas por la minería en las Américas y responsabilidad de los Estados huéspedes y de origen de las empresas.* Audiencia pública realizada en el 149° periodo de sesiones de la CIDH. Washington, D.C., 2013. [↑](#footnote-ref-7)
8. CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.* 2006. Serie C No.149, §87; IRAN-UNITED STATES CLAIMS TRIBUNAL. *Case Phillips Petroleum Co. Iran Vs. Iran*. 1989, §§91-100; [↑](#footnote-ref-8)
9. GARCIA RAMÍREZ, Sergio. *La jurisdicción interamericana de derechos humanos (Estudios)*. México: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006. pp. 58, 84. [↑](#footnote-ref-9)
10. PIGRAU, Antoni. *The Interplay of National, Transnational and International Litigation for Environmental Justice: Seeking Effective Means of Redress for Grave Environmental Damage*. ISEE Conference: Rio de Janeiro, 2012. [↑](#footnote-ref-10)
11. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Aegean Sea Continental Shelf*. Judgment. Reports 1978, § 42 [↑](#footnote-ref-11)
12. CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs Honduras.* 1987. Serie C No.1, § 33. [↑](#footnote-ref-12)
13. CtIDH. Opinión Consultiva. *Control de legalidad en el ejercicio de las atribuciones de la CIDH (arts. 41y 44 a 51 de la CADH).* Serie A No. 19, §31. [↑](#footnote-ref-13)
14. CtIDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. 2008. Serie C. No.184, §40. [↑](#footnote-ref-14)
15. MEDINA QUIROGA, Cecilia. *La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. San José: Facultad de Derecho de Chile, 2003. p. 60. [↑](#footnote-ref-15)
16. CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.* Idem nota 8*,* §126. [↑](#footnote-ref-16)
17. CtIDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica*. 2012. Serie C No. 257, §145. [↑](#footnote-ref-17)
18. CtIDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. 2009. Serie C No 205. § 245. [↑](#footnote-ref-18)
19. CtIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. 2006. Serie C No. 147, § 84. [↑](#footnote-ref-19)
20. MEDINA QUIROGA. Idem nota 15. p. 79. [↑](#footnote-ref-20)
21. CtIDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Voto concurrente del Juez Diego García-Sayan. Serie C No. 205, §§ 5-6; CtEDH. *Case of Osman Vs .The United* Kingdom. Application 87/1997/871/1083. 1990, § 115. [↑](#footnote-ref-21)
22. CtIDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. 2009. Serie C No. 202, § 86. [↑](#footnote-ref-22)
23. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 146, § 155; CtIDH. *Caso Masacre del Pueblo Bello Vs. Colombia*. 2006. Serie C No. 140, § 124. [↑](#footnote-ref-23)
24. BROWNLIE, Ian. *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 307. [↑](#footnote-ref-24)
25. # ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. *OCDE Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. OCDE Publishing, 2010.

 [↑](#footnote-ref-25)
26. CtIDH. *Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras*. 1988. Serie C No. 4, § 172. [↑](#footnote-ref-26)
27. CAMACHO VÁSQUEZ, Santiago J*. La Responsabilidad Internacional de los Estados Derivada de la Conducta de Particulares o Non State Actors Conforme al Sistema Interamericano de Promoción e Protección de los Derechos Humanos*. México, 2013. p 15. [↑](#footnote-ref-27)
28. CtIDH. *Caso Ximenes Lopes* Idem nota 8, §87; [↑](#footnote-ref-28)
29. ANZILOTTI, Dionisio. *Cours de Droit International*. Paris : Sirey, 1929, p.75 [↑](#footnote-ref-29)
30. CtIDH. *Caso Velásquez Rodriguez.* Idem nota 26, § 170. [↑](#footnote-ref-30)
31. CtIDH. *Caso Chitay Nech y otros*. 2010. Serie C No. 212, § 220; CtIDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú.* 2006. Serie C No. 162, § 218. [↑](#footnote-ref-31)
32. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa*. Idem nota 23, §§ 150-152 [↑](#footnote-ref-32)
33. CtIDH. *Caso Ximenes Lopes*. Idem nota 8, § 127; CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1997. Serie C No. 33, § 57. [↑](#footnote-ref-33)
34. CtEDH. *Case of Selmouni vs. France*. Application Nº 25803/94. 1999, § 95. [↑](#footnote-ref-34)
35. CANOSA USERA, Raúl. *El derecho a la integridad personal*. 1 Edición. Valladolid: Lex Nova, 2006, p; 287. [↑](#footnote-ref-35)
36. CtEDH. *Ireland Vs. United Kingdom*. Application No. 5310/71. 1978. §167. [↑](#footnote-ref-36)
37. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGUSLÁVIA. *Case See Prosecutor Vs. ZeinilDelalic et. Al (The Celebici Case)*. No. IT-96-21-T. Judgment of 11/19/98. [↑](#footnote-ref-37)
38. CtIDH. *Opinión Consultiva No. 21*. Idem nota 1, § 85. [↑](#footnote-ref-38)
39. CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004. Serie C No. 144, §§145-146; CtIDH. *Caso Bámaca Velasquez Vs. Guatemala*. 2000. Serie C No. 221, §92. [↑](#footnote-ref-39)
40. CtIDH*. Caso del Penal Miguel Castro Vs. Perú*. 2006. Serie C No. 160, §§ 278-279. [↑](#footnote-ref-40)
41. CtIDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia.* 2004. Serie C No. 109, §§ 215-218. [↑](#footnote-ref-41)
42. CtIDH. *Caso Bámaca Velasquez.* Idem nota 39, §§ 129, 165-166. [↑](#footnote-ref-42)
43. CtIDH. *Caso Chitay Nech y otros.* Idem nota 31, § 157; CtIDH. *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. 2014. Serie C No. 279, § 404; [↑](#footnote-ref-43)
44. CtIDH. *Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala*. 2005. Serie C No. 126, § 121. [↑](#footnote-ref-44)
45. CtEDH. *Case Olsson Vs. Sweden*. Application No. 10465/83. 1988, § 81 [↑](#footnote-ref-45)
46. CtIDH. *Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.* 1999. Serie C No. 63,§196 [↑](#footnote-ref-46)
47. CtIDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá.* 1999. Serie C No. 61, §156; CtIDH. *Caso Escher y otros Vs. Brasil.* 2009. Serie C No. 200, § 170; CtIDH. *Caso Fleury y otros Vs. Haití.* 2011. Serie C No. 236, § 99. [↑](#footnote-ref-47)
48. CtIDH. *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*. 2005. Serie C No. 121, § 104. [↑](#footnote-ref-48)
49. CtIDH. *Caso Huilca Tecse*. Idem nota 48, §§71, 77. [↑](#footnote-ref-49)
50. CtIDH. *Caso Baena Ricardo y otros.* Idem nota 47, §159. [↑](#footnote-ref-50)
51. CtIDH. *Caso Fleury y otros.* Idem nota 47, § 100; [↑](#footnote-ref-51)
52. CtIDH. *Caso Huilca Tecse.*Idem nota 48, §§ 66, 79; [↑](#footnote-ref-52)
53. CtIDH. *Caso Baena Ricardo y otros.* Idem nota 47, §149. [↑](#footnote-ref-53)
54. CtIDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam. 2007*. Serie C No. 172, § 172. [↑](#footnote-ref-54)
55. CtIDH. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de La Contraloría”) Vs. Perú*. 2009. Serie C No. 198, § 103. [↑](#footnote-ref-55)
56. CtIDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*. 2008. Serie C No. 179, §60; CtIDH. *Caso del Pueblo Saramaka.* Idem nota 54, § 127. [↑](#footnote-ref-56)
57. CtEDH. *Case Sociedad Anónima del Ucieza Vs. Spain*. Application No. 38963/08. 2014. §73. [↑](#footnote-ref-57)
58. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. 2010. Serie C No. 214, §85; CtIDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaky Vs. Ecuador*. 2012. Serie C No. 245, § 145. [↑](#footnote-ref-58)
59. CtIDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku.* Idem nota 58, §165. [↑](#footnote-ref-59)
60. Idem, § 178; CtIDH. *Caso Comunidad Indigena Sawhoyamaxa*. Idem nota 23, §138. [↑](#footnote-ref-60)
61. ONU. Asamblea General. Consejo de Derechos Humanos. *Informe del Relator sobre los derechos de los pueblos indígenas: las industrias extractivas y los pueblos indígenas.* 1/07/13. A/HRC/24/41. [↑](#footnote-ref-61)
62. DUE PROCESS OF LAW FUNDATION. *El derecho a la consulta previa, libre e informada de los pueblos indígenas: La situación de Bolivia, Colombia, Ecuador y Perú.* OXFAM: Washington D.C, 2003, pp. 77, 104. [↑](#footnote-ref-62)
63. CtIDH. *Caso del Pueblo Saramaka.* Idem nota 54, §§ 17-18, 55. [↑](#footnote-ref-63)
64. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. 2005. Serie C No. 125, §§ 144-145. [↑](#footnote-ref-64)
65. CtIDH. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay*. 2014. Serie C No. 111, §96. [↑](#footnote-ref-65)
66. ONU. Comité de DESC. *Observación General No 15. el derecho al agua (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de DESC).*E/C.12/2002/11. 20/01/03, § 6. [↑](#footnote-ref-66)
67. SUPREMA CORTE DE LA NACIÓN ARGENTINA. *Fallo Menores Comunidad Paynemil s/accion de amparo*, Expte. 311-CA-1997. Sala II. Cámara de Apelaciones en lo Civil, Neuquen, 19/05/97; SOUTH AFRICA CONSTITUCIONAL COURT. *Case Lindiwe Mazibuko, Grace Munyai, Jennifer Makoatsane, Sophia Malekutu, Vusimuzi Paki Vs. The City of Johannesburg, Johannesburg Water (PTY) LTD, The Minister of Water Affairs and Forestry*. Case CCT 39/09. Judgment of 10/08/09. [↑](#footnote-ref-67)
68. FAO. *World Water Development Report 2003*, p.102; OMS. *Informe sobre la Evaluación Mundial del Abastecimiento de Agua y el Saneamiento en 2000*; OMS. *PHAST Step-by-Step guide: a participatory approach for the control of diarrheal disease*. Ginebra, 1999. [↑](#footnote-ref-68)
69. ONU. *Committee on DESC. General comment No. 3 (1990), on the nature of States parties’ obligations*, § 2; ONU. *Eliminating discrimination and inequalities in Access to water and sanitation*. 2015, p 11. [↑](#footnote-ref-69)
70. OMS. *El Derecho al Agua.* Folleto Informativo nº 35, pp 30-31; FAO. *Política de la FAO sobre pueblos indígenas y tribales*. Marzo de 2015, pp. 10-11. [↑](#footnote-ref-70)
71. CtIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. 2010. Serie C No. 218, §216. [↑](#footnote-ref-71)
72. ONU. *Committee on DESC*.Idem nota 69. [↑](#footnote-ref-72)
73. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa* Idem nota 64, §§ 144-145. [↑](#footnote-ref-73)
74. CtIDH. *Caso del Pueblo Saramaka.* Idem nota 54, § 128. [↑](#footnote-ref-74)
75. KISS, Alexandre. The rights and interests of future generations and the precautionary principle. In: *The precautionary principle and international law:* the challenge of implementation. Hague: Kluwer Law International, 1996. pp 26-27. [↑](#footnote-ref-75)
76. GUERRRA, Sidney. GUERRA, Sergio. *Intervenção Estatal Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2012. pp. 129-134. [↑](#footnote-ref-76)
77. ONU. *Working Group on Business and Human Rights. Guidance on National Action Plans on Business and Human Rights*. Version 1.0 I December 2014 [↑](#footnote-ref-77)
78. SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. [↑](#footnote-ref-78)
79. ONU. Comité de DESC. *Observación General No. 3: La índole de las obligaciones de los Estados Partes (párrafo 1 del artículo 2 del Pacto)*. U.N. Doc. E/1991/23. 5º Período de Sesiones. 1990, § 9. [↑](#footnote-ref-79)
80. RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. [↑](#footnote-ref-80)
81. CtIDH. *Caso Acevedo Buendía y Otros (“Cesantes y jubilados de la Contraloria”).* Idem nota 55. 198, §103 [↑](#footnote-ref-81)
82. CtIDH. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú*. 2003. Serie C No. 98, §147. [↑](#footnote-ref-82)
83. MACKAY, Fergus. *El Derecho de los Pueblos Indigenas al Consentimiento Libre, Previo e Informado y la Revisión de las Industrias Extractivas del Banco Mundial.* Forest People Programme, 2004. pp 22. [↑](#footnote-ref-83)
84. CtIDH. *Caso del Pueblo Saramaka* Idem nota 54, §120. [↑](#footnote-ref-84)
85. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek.* Idem nota 58, § 242. [↑](#footnote-ref-85)
86. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa.* Idem nota 64, § 167; CtIDH. *Caso Vélez Loor.* Idem nota 71, §216. [↑](#footnote-ref-86)
87. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek.* Idem nota 58*,* §243. CtIDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. 2006, Serie C No 145, §§ 101-103. [↑](#footnote-ref-87)
88. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek* Idem nota 58, §239 [↑](#footnote-ref-88)
89. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa.* Idem nota 64, § 162. [↑](#footnote-ref-89)
90. CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú*. 1999. Serie C No. 54, § 108. [↑](#footnote-ref-90)
91. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos,* volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p.98; CtIDH. *Caso Cantos Vs. Argentina.* 2002. Serie C No. 97, §50. [↑](#footnote-ref-91)
92. CtIDH. *Caso Escher y otros.* Idem nota 47, §208; CtIDH. *Caso Vélez Loor* Idem nota 71, §108. [↑](#footnote-ref-92)
93. CtIDH. *Caso Albán Cornejo e outros Vs. Ecuador.* 2007. Serie C No. 171, § 61. [↑](#footnote-ref-93)
94. CtIDH. *Caso Baena Ricardo.* Idem nota 47, § 79; CtIDH. *Caso Castañeda Gutman.* Idem nota 14, § 100*.*  [↑](#footnote-ref-94)
95. [CtIDH. *Caso Argüelles y otros Vs. Argentina*. 2014. Serie C No. 288, § 181](http:///h) [↑](#footnote-ref-95)
96. CtIDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras.* 1989. Serie C No. 5, §70 [↑](#footnote-ref-96)
97. CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek* Idem nota 58, § 133 [↑](#footnote-ref-97)
98. CtIDH. *Caso Familia Pacheco Tineo.* Idem nota 6*,* § 188 [↑](#footnote-ref-98)
99. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Habeas Corpus 83.113- Questão de Ordem. Relator Ministro Celso de Mello. 26/06/03 [↑](#footnote-ref-99)
100. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE COSTA RICA. Sala Constitucional de la Corte Suprema. Sentencia 8666-02. 6/09/2002. [↑](#footnote-ref-100)
101. CtIDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia.* 2010. Serie C No. 213, § 166 [↑](#footnote-ref-101)
102. COMISIÓN INTERNACIONAL DE JURISTAS. *Impunidad y Graves Violaciones de Derechos Humanos*. Ginebra: ICJ, 2008 [↑](#footnote-ref-102)
103. SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law*. Oxford University Press, 2010. [↑](#footnote-ref-103)
104. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 507-602. [↑](#footnote-ref-104)
105. CtIDH. *Caso Cantos.* Idem nota 97,§52. [↑](#footnote-ref-105)
106. CtIDH. *Caso Godínez Cruz.* Idem nota 96, §70. [↑](#footnote-ref-106)
107. CtIDH. *Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.* 2010. Serie C No 219, §211. [↑](#footnote-ref-107)
108. DUE PROCESS OF LAW FUNDATION. Idem nota 68, p. 27. [↑](#footnote-ref-108)
109. CtIDH. *Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela.* 2008. Serie C No. 182, §75. [↑](#footnote-ref-109)
110. CtIDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku.* Idem nota 58, §187. [↑](#footnote-ref-110)
111. CIDH. *Derecho de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.* 2009, p. 125. [↑](#footnote-ref-111)
112. CtIDH. *Caso Yakye Axa.* Idem nota 64, §51. [↑](#footnote-ref-112)
113. CIDH. *Derecho de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales.* Idem nota 111, p. 220. [↑](#footnote-ref-113)
114. CtIDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku.* Idem nota 58, §200. [↑](#footnote-ref-114)
115. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Factory at Chorzów.*1927. Series A No 9, §21; CtIDH. *Caso Ximenes Lopes*.Idem nota 8, § 208 [↑](#footnote-ref-115)
116. CtIDH.*Caso Radilla Pacheco Vs. México*. 2009. Serie C No 209,§ 376. [↑](#footnote-ref-116)
117. CtIDH. *Caso Huilca Tecse*. Idem nota 48, § 112. [↑](#footnote-ref-117)
118. CtIDH. *Caso Fontevecchia e D’Amico Vs. Argentina.* 2011. Serie C No 238, § 102; [↑](#footnote-ref-118)
119. CtIDH. *Caso de la Comunidad Moiwana.* Idem nota 87, § 171; [↑](#footnote-ref-119)